

ACÓRDÃO Nº 3836/2023

PROCESSO Nº: 07167/2022-0 (Análise Agrupada: Processos nº 07339/2020-0 e nº 34868/2020-8)

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Gestão

ENTE FEDERATIVO: Município de Paraipaba

UNIDADE JURISDICIONADA/ENTIDADE: Instituto de Previdência do Município

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEL: Anderson Carvalho (Diretor-Presidente: 01/01 a 04/09/2019) e Cleyson Nunes de Souza (Diretor-Presidente: 05/09 a 31/12/2019)

RELATOR(A): Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante

SESSÃO: 1ª Câmara - Virtual Ordinária – 04 a 18-12-2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do Instituto de Previdência do Município de Paraipaba. Justificativas e documentos insuficientes para sanar as irregularidades apontadas pela análise técnica.

2.a. É obrigatória a apresentação de Certificados dos responsáveis pela gestão dos recursos do IPM, emitidos por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, nos termos do art. 2º da Portaria MPS 519/2011.

2.i. O não fornecimento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS), do Ministério da Fazenda (MF), indica o descumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998.

Parecer Ministerial (Procurador Eduardo de Sousa Lemos), pela irregularidade das contas, com imputação de débito, aplicação de multas e expedição de determinação à atual gestão. Contas julgadas regulares com ressalva, com aplicação de multas aos responsáveis. Recomendação aos atuais Prefeito e Gestor do IPM de Paraipaba. Recomendação à Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Gestão do **Instituto de Previdência** do município de **Paraipaba**, relativa ao exercício de **2019**, de responsabilidade de **Anderson Carvalho e Cleyson Nunes de Souza**.

ACORDA a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade**:

1. Julgar **regulares com ressalva** as contas dos responsáveis a seguir, com fundamento nos arts. 15, inciso II e 17 da Lei Estadual nº 12.509/1995:

a) Anderson Carvalho; e

b) Cleyson Nunes de Souza.

2. Aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista no art. 62, inciso II, da Lei Estadual nº 12.509/1995, pelas ocorrências discriminadas na proposta de voto, conforme detalhamento a seguir:

Responsável	Valor da multa (R\$)	Achados	Inciso
Anderson Carvalho	1.328,00	2.i	II
Cleyson Nunes de Souza	1.328,00	2.i	II

3. Notificar os responsáveis sobre a presente deliberação para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das multas impostas, conforme art. 24 da Lei Estadual nº 12.509/1995, com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa TCE/CE nº 07/2015.

4. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.509/1995, eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie;

5. Notificar, igualmente, sobre a possibilidade de, caso queiram, recorram no prazo legal, contado da data da notificação;

6. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Estadual nº 12.509/1995, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

7. Recomendar aos atuais Prefeito e Diretor-Presidente do IPM de Paraipaba no sentido de que observem os normativos que dispõem acerca da organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, em especial o disposto no art. 8º-B, da Lei nº 9.717/1998 e art. 2º da Portaria MPS nº 519/2011, exigindo, quando da nomeação dos dirigentes do IPM, nestes incluídos os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, prévia comprovação de aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo da citada Portaria;

8. Recomendar à Secretaria de Controle Externo do Tribunal no sentido de que atente para a necessidade de se verificar o atendimento ao disposto no art. 8º-B, em especial quanto à comprovação de certificação e habilitação para os dirigentes dos RPPS's, nestes incluídos os membros do conselho deliberativo e fiscal e do comitê de investimento;

9. Encaminhar cópia da presente deliberação, após o trânsito em julgado, à Prefeitura de Paraipaba;

10. Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

Tudo nos termos do Relatório e da Proposta de Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos. Conselheiros Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboya de Figueiredo Júnior.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão da 1ª Câmara – Virtual Ordinária, 4 a 8 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante
RELATOR

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE DA SESSÃO

Fui presente: Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS